



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2274156-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante THIAGO SIMÕES MOREIRA, são agravados RAFAEL MERCADANTE SERAFIM, AAM COMÉRCIO E PINTURAS PREDIAIS LTDA - ME, JOSIANE APARECIDA DANTAS, KVN MEIO AMBIENTE E MINERAÇÃO LTDA e R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADORA JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2274156-04.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS - 3ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: ANDERSON PESTANA DE ABREU

AGRAVANTE: THIAGO SIMÕES MOREIRA

AGRAVADO: RAFAEL MERCADANTE SERAFIM, AAM COMÉRCIO E
PINTURAS PREDIAIS LTDA - ME, JOSIANE APARECIDA DANTAS, KVN MEIO
AMBIENTE E MINERAÇÃO LTDA e R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA -
ADMINISTRADORA JUDICIAL

Voto nº 17571

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO À ARREMATACÃO E ADJUDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL. Documentos que não comprovam suficientemente a alegada hipossuficiência financeira. Não complementação. Impossibilidade de parcelamento ou diferimento do recolhimento das custas ao final do processo. DECISÃO MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 126/127 dos autos originários, que, em EMBARGOS DE TERCEIRO À ARREMATACÃO E ADJUDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL, em que é exequente **THIAGO SIMÕES MOREIRA** e são executados **RAFAEL MERCADANTE SERAFIM, AAM COMÉRCIO E PINTURAS PREDIAIS LTDA - ME** (representada por JOSIANE APARECIDA DANTAS), **KVN MEIO AMBIENTE E MINERAÇÃO LTDA e R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADORA JUDICIAL**, INDEFERIU a concessão do benefício da justiça gratuita.

Irresignado, o agravante recorre pleiteando a reforma da decisão, consoante razões de fls. 01/07.

Narra que o agravante pleiteia que lhe sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela

Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e artigo 98 do CPC, tendo em vista não poder arcar com as despesas processuais sem colocar em risco o seu próprio sustento e de sua família.

Sustenta que, nos termos do art. 99, do CPC, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos.

Por essas e pelas demais razões, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo do recurso e pelo seu provimento, a fim de que seja deferida a gratuidade judiciária. Subsidiariamente, requer que as custas sejam recolhidas ao final do processo ou de forma parcelada.

O agravo é tempestivo e tem por objeto a discussão acerca da gratuidade da justiça, razão pela qual é desnecessário o prévio recolhimento do preparo recursal.

Efeito suspensivo concedido a fls. 81/82.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. O recurso não comporta provimento.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece a assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

O benefício da assistência judiciária, em princípio, é destinado às pessoas naturais, pobres, na acepção jurídica do termo ou às pessoas jurídicas que demonstrarem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A legislação que rege a matéria (arts. 98/102 do Código de Processo Civil) esclarece que a assistência tem por propósito atender aos necessitados e presume como verdadeira a simples alegação

de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Observa-se, contudo, que mencionada afirmação inaugura uma presunção relativa, que poderá ser desconstituída a qualquer momento do processo mediante prova em contrário, seja ela trazida pela parte adversa ou constatada de ofício pelo julgador a partir dos elementos carreados aos autos. De acordo com a inteligência do art. 99, § 2º, CPC, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão.

A declaração de hipossuficiência, por si só, não constitui fundamento suficiente para autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita. Ela garante ao interessado apenas uma presunção relativa de veracidade da informação, que deverá se coadunar com os demais elementos dos autos.

Cabe ao magistrado, outrossim, o controle acerca da veracidade desta assertiva, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar as custas do processo.

Pois bem.

3. Na espécie, os documentos apresentados nos autos não constatarem suficientemente a propalada hipossuficiência financeira do agravante.

Para comprovação de suas alegações, junta cópia de sua declaração de hipossuficiência (fl.10), CPTS (fls. 11/12), declarações anuais do SIMEI dos anos de 2019, 2020 e 2022 (fls.13/19), e extrato Caixa de 02/07/2023 a 02/10/2023 (fls. 20/78).

Ante os documentos acostados aos autos, pode-se constatar que a decisão do MM. magistrado de 1º grau foi certa e que os documentos até então apresentados não eram suficientes para demonstrar a propalada hipossuficiência. Em sede de agravo, foram apenas adicionados extratos Caixa de 02/03/2023 a 02/10/2023 (fls. 20/78), que não têm qualquer condão a modificar a r. decisão, uma vez que são do ano de 2023 e não refletem a condição atual do agravante. Ainda que

assim não fosse, são quase 60 páginas de extrato para um período de apenas 3 meses, o que demonstra uma grande movimentação financeira, incompatível, a princípio, com um beneficiário da gratuidade de justiça.

No mesmo sentido, pelo desinteresse da parte em dar movimentação ao agravo, como certificado à fl. 86, não foram apresentados os demais documentos solicitados, como Declaração de IRPF, sendo que, em caso de isenção, isso deveria ser provado, como através de foto do site da Receita Federal demonstrando que não há declarações ou demais meios. Também não foram apresentados extratos bancários, nem faturas do cartão de crédito dos últimos 12 meses, nem demais documentos solicitados.

Tal exposição também faz com que não se possa conceder o parcelamento das custas. Quanto ao pedido de diferimento e recolhimento ao final do processo, esse também não se pode admitir por não estar no rol das hipóteses constantes do art 5º, da Lei Estadual 11.608/03.

Dessa forma, mostra-se irretocável a decisão do MM. juiz.

4. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR